



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 11 de abril de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.662

Recurso nº 92.220 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente AGRESTE VEÍCULOS LTDA.

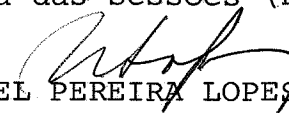
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE.

IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO. Em matéria de venda de veículos novos, pelas concessionárias-revendedoras, não se prova que houve efetivo subfaturamento pelo simples confronto das notas fiscais de venda com as listas de preços publicadas por revista especializada, ou fornecidas pela montadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRESTE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.933/86-21

RECURSO Nº: 92.220

ACÓRDÃO Nº: 101-77.662

RECORRENTE: AGRESTE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRESTE VEÍCULOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Caruaru -PE, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. A ação fiscal externa foi iniciada em 02.06.86. Em 03.07.86 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4, imputando à contribuinte omissão de receitas operacionais no exercício de 1985, ano-base de 1984, apurada com base em levantamento realizado na conta de vendas de veículos novos. A fiscalização confrontou os preços de vendas praticados pela empresa, através das notas fiscais, com os preços dos mesmos veículos sem os encargos de opcionais, frete e seguros pelo transporte, praticados no mercado do produtor (São Paulo). Por esse método comprovou que o faturamento global dos citados veículos foi inferior ao mínimo comparado, concluindo que a diferença correspondia a omissão de receita real realizada.

Observou, ainda, a fiscalização, que o veículo usado dado como parte do pagamento do veículo novo não era registrado como entrada de mercadoria, mas, sim, como numerário. Desse modo, por não ter valor de revenda, jamais geraria resultado de vendas de veículos usados, embora seja sabido que a venda do veículo usado, além de complementar o preço real do carro novo, produz lucro adicional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-77.662

Demonstrou a fiscalização:

Veículos novos - venda

<u>Quantidade</u>	<u>Faturamento/ Empresa</u>	<u>Faturamento Apurado</u>	<u>Receita Omitida</u>
386	4.587.063.000	4.828.695.266	241.1

Nesse levantamento não se levaram em conta os pesados (caminhões etc.), os usados, nem as peças.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou ação de fls. 06/11. Aduziu: (a) que a ação fiscal assenta sobre um elemento falso ao vislumbrar divergência entre os preços praticados e os preços dos mesmos veículos sem encargos de impostos, seguros e transportes, praticados no mercado do Estado de São Paulo, onde estão estabelecidos os produtores - fornecedores - elemento fático (mercado de veículos novos em 1984 no Estado de São Paulo), em que se baseou a fiscalização, além da sua natureza minuciosa e imprecisão na individualização dos preços de veículos vigentes naquele mercado e naquela época, carece de fundamentação jurídica para a capitulação legal do fato para que se possa defender a omissão de receitas. (c) O mercado de automóveis no Estado de São Paulo, como, de resto, nos demais Estados, na época, disciplinado pela lei da oferta e da procura, assim nenhum elemento indicativo de preços uniformes, oferecidos. (d) Que a fiscalização não cotejou os preços de aquisição nos livros "Registro de Entradas", com os preços de revenda nos livros "Registro de Saídas", com assento nas notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias. Se o tivesse feito certamente constataria que não houve omissão alguma, pois, ao contrário, a contribuinte praticou os preços vigentes à época compatíveis com as condições do mercado. (e) Vê-se que a ação fiscal assenta na divergência entre os preços praticados pela contribuinte e os praticados em São Paulo, sem elementos seguros de prova da omissão de receitas. (f) Conquanto as tabelas de preços fornecidas pelos fabricantes não tivessem, nem tenham, caráter de obrigatoriedade para os revendedores, a contribuinte anexa cópia xerografada de



Acórdão nº 101-77.662

bela de Preços emitida pela General Motors do Brasil S.A., comprovando seu conteúdo enunciativo e sua inteira compatibilidade com os preços de venda praticados pela defendente com razoável margem de lucro. (g) Requereu diligências e exame de sua escrituração fiscal e juntou demonstrativos e cópias xerográficas de seus livros de entrada e saída de veículos no período-base de 1984.

4. Informação fiscal a fls. 1363/1367-A, subscrita por um dos autuantes. Sustenta que a omissão de receitas foi apurada em função de subfaturamento dos preços dos veículos novos. Esclarece que o levantamento foi feito tomando-se por base o preço final do veículo faturado pela empresa, inclusive opcionais, em confrontação com os preços dos mesmos carros no mercado de automóveis e veículos de carga leve, sem despesa de frete e inclusão de opcionais, publicados mensalmente pela revista "Quatro Rodas", que os extrai das listas de preços fornecidas pela indústria automobilística. Observa que os preços publicados por aquela revista estão atualizados até o segundo dia útil de cada mês, portanto, sem considerar as variações que ocorrem após o segundo dia útil até nova tomada somente publicada do mês seguinte. Dessa circunstância infere-se que os preços publicados pela "Quatro Rodas", além de defasados, em alguns casos, ainda que mínimos, por impossibilidade de precisar todos os opcionais que constam em cada veículo, não incluem os opcionais e o frete cobrados do consumidor por ocasião do faturamento. Que, ao levantar o crédito tributário, sem intenção de agravar a situação existente, a fiscalização agiu a partir de bases bastante moderadas, para não gravar a contribuinte com exigência injusta. Assim é que, para ratificar o procedimento fiscal, solicitou tabelas de preços de veículos novos, inclusive adicionais, à GM (anexas), e efetuou novo levantamento, de efeito apenas exemplificativo, para demonstrar como teria sido o resultado se efetuado nas listas de preços atualizadas, listas estas solicitadas à defendente no curso da ação fiscal e por ela negadas.

Demonstrativo:

Veículos Novos - Venda

Quantidade vendida apurada: 386

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.662

PROCESSO Nº 10435-000.933/86-21

Faturamento cf. lista da GM	Cr\$ 5.334.900.923
Faturamento da empresa	<u>4.587.063.000</u>
Subfaturamento	747.837.923

Em vista desses dados o informante ressalta que, a partir do confronto direto do faturamento praticado pela empresa, com a inclusão dos opcionais e frete, e abandonando outros custos diretos tais como diferença de ICM, PIS e FINSOCIAL, além do "Foor plen" (ju-ro devido à montadora pela permanência do veículo na concessionária sem faturamento), que são repassados aos compradores por ocasião da venda, com o faturamento apurado através das listas de preços da GM, apresenta um subfaturamento de Cr\$ 747.837.923, superior em Cr\$ 506.205.657 ao apurado na ação fiscal.

Por outro lado - destaca o informante - aproveitando-se a linha de raciocínio desenvolvido pela defendente em suas demonstrações às fls. 190 a 1360 destes autos, pode-se montar um novo quadro com a inclusão dos custos ou despesas diretas anteriormente citados como componentes do preço de venda do veículo novo, sem, todavia, considerar qualquer margem de lucro.

Veículos Novos - Venda

Quantidade vendida apurada	386
Faturamento cf. lista GM s/ adicionais	5.334.900.923
(-) Faturamento empresa c/ frete e opcionais..	<u>4.587.063.000</u>
Subfaturamento	747.837.923

Custos ou despesas diretas

Frete e suguro	154.458.851
Diferença do ICM	561.307.560
PIS/FINSOCIAL	66.686.261
"Foor Plen"	283.156.035
Revisão de Novos	<u>1.653.743</u>
Subfaturamento 2	1.815.100.373



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.933/86-21

Acórdão nº 101-77.662

O informante chama a atenção para o fato de que se o levantamento tivesse sido feito a partir das listas de preços da GM com a indispensável inclusão dos opcionais e demais encargos diretos que formam o preço de venda do veículo novo, o subfaturamento apurado seria de Cr\$ 1.815.100.373 ao invés dos Cr\$ 241.632.266 apurados.

Mais adiante, o informante destaca pequena amostragem para comprovar as omissões de receitas. Juntou cópias do anexo 5 de declarações de rendimentos de compradores de veículos onde estes declararam terem dado como entrada seus veículos usados na compra de novos, sem que estes constem como comprados na contabilidade da empresa. São 7 (sete) as declarações juntadas a fls. 1.368/1.377.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 1441/1444 mantendo o lançamento.

6. Ciente em 11.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.451/1.459, protocolizado em 05.02.88, no qual, em essência, reproduz sua impugnação. Acrescenta transcrição da ementa do Acórdão nº 101-75.460, que passo a ler, como transcrita. (Lê-se).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10435-000.933/86-21
Acórdão nº 101-77.662

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A fiscalização terá encontrado indícios de omissões de receitas. Contudo, a metodologia adotada para dimensionar as supostas omissões não se revelou eficaz na medida em que proporcionou resultados de absoluta inconsistência, conforme se demonstrará na continuação deste voto.

Segundo o Auto de Infração, os autuantes entenderam que a contribuinte praticara o chamado subfaturamento, isto é, registrou preços de venda de 386 veículos novos de passeio inferiores aos preços reais, verdadeiros.

Chegou a essa conclusão confrontando os preços de venda praticados pela recorrente com os preços supostamente praticados no mercado de automóveis de São Paulo - SP, da mesma marca e igualmente novos. Para chegar à definição dos preços praticados no mercado de São Paulo - SP, louvou-se nas tabelas publicadas pela conhecida revista "Quatro Rodas".

A insegurança do critério utilizado pela fiscalização ficou bem evidenciada ao longo do processo.

Com efeito, a partir da metodologia explicitada no Auto de Infração, chegou à omissão de receita de Cr\$ 241.632.266, no ano-base de 1984, valor esse tomado como base de cálculo do tributo exigido no lançamento de ofício.

Na informação fiscal confrontaram-se os preços praticados pela recorrente com as tabelas de preços fornecidas pela GM e concluiu-se que, por esse critério, chegar-se-ia à omissão de receitas no montante de Cr\$ 747.837.923.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10435-000.933/86-21
Acórdão nº 101-77.662

Depois, na mesma informação fiscal, aponta-se nova metodologia por cujo intermédio a omissão de receitas atingiria Cr\$.. 1.815.100.373.

Está em causa tributação relativa ao exercício financeiro de 1985, ano-base de 1984. Portanto, se o Fisco tivesse convicção nos demonstrativos expostos na informação fiscal, estava muito em tempo de rever o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

De um lado, porque os dados contidos na informação fiscal foram obtidos, em parte, a partir do acesso às listas de preços da GM, as quais o autuante-informante admite não ter podido consultar na fase de fiscalização, por sonegadas pela contribuinte.

De outra parte, porque a natureza vinculativa da tributação não se compadece com a assertiva, veiculada na referida informação fiscal, de que o crédito tributário aqui exigido, bastante módico em relação às possibilidades aventadas, teve como razão subjacente a intenção de não agravar a situação da contribuinte, agindo a fiscalização, conforme confessa, a partir de bases bastante moderadas, para não se fazer exigência injusta.

"Data venia", parece-me que se devem, sempre, procurar bases exatas, ou fortemente eviadas da possível exatidão, sem preocupações de moderação ou de imoderação. Do contrário, dentre outras conseqüências possíveis, transmite-se ao contribuinte e ao julgador certo sentido de insegurança e falta de convicção na determinação fática da matéria tributável.

A recorrente insistiu na tese, nunca desmentida pelo Fisco, de que as listas de preços da revista "Quatro Rodas" e, principalmente, as listas de preços da fabricante, não têm força impositiva em relação aos preços praticados pelas revendedoras de veículos novos.

Creio que se pode aduzir, com segurança, que se tivessem força impositiva as tais listas, a sua inobservância, pela prática

7.

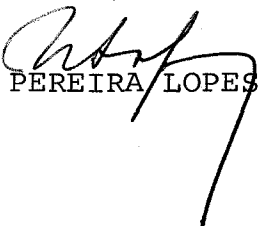
ca de preços inferiores, seria problema a ser resolvido entre as montadoras e as concessionárias, mas não constituiria prova de que os preços efetivos foram os das listas e que as diferenças para menos dever-se-iam a subfaturamento. Ademais, as listas de preços para São Paulo também não provam que correspondem aos preços ali efetivamente praticados.

Na realidade, o que poderá ter ocorrido, em conformidade com práticas comerciais encontradas no mesmo ramo, já subidas a julgamento neste Conselho, é o fenômeno da "operação ponte", relacionadas com a entrega, pelo comprador, de seu veículo usado, como parte do pagamento, sem o registro contábil da aquisição e da venda desse veículo usado.

O Auto de Infração alude vagamente ao problema e a informação fiscal, após diligências efetuadas, aponta 7(sete) casos concretos.

Talvez devesse ter sido esse caminho pelo qual a fiscalização pudesse chegar a resultados melhor comprovados, mesmo porque é lícito supor que a maioria dos compradores de veículos novos, todos identificados nos autos, deve ser domiciliada na cidade de Caruaru - PE, ou em cidades próximas.

Do jeito em que se desenvolveu a ação fiscal, e face ao que nos autos se contém, somente resta dar provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR